



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087261-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante FATIMA PARECIDA BATISTA PACHECO, é agravado DEONISIO CARLOS PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2087261-95.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante: Fátima Aparecida Batista Pacheco

Agravado: Deonísio Carlos Pacheco

Voto nº 64.976 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para bloqueio de transferência de bens em extinção de condomínio, alegando presença dos requisitos do artigo 300 do CPC.

II. Questão em Discussão: verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

III. Razões de Decidir: III.1. O recurso não comporta provimento, pois não foram demonstradas circunstâncias como alienação, insolvência ou dilapidação patrimonial que justificassem a medida; III.2. A decisão de origem deve ser mantida até o esgotamento do mérito, considerando a ausência de prova de risco ao direito da agravante.

IV. Dispositivo e Tese: A tutela de urgência pretendida exige demonstração de risco concreto ao direito.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 156 que indeferiu a tutela de urgência pretendida pela agravante.

Em razões de agravo, alega que presentes os requisitos do artigo 300, CPC, para deferimento da medida pretendida. Pretende a reforma da decisão para bloqueio de transferência dos bens submetidos à extinção de condomínio.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Os limites do recurso cingem-se à avaliação da presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, como insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos estreitos limites da cognição precária e perfunctória do momento processual, deve ser mantido o indeferimento da tutela.

Pretendeu a parte autora, às fls. 147/149 o bloqueio de transferência dos bens para garantia de recebimento de sua cota-parte no patrimônio. Nota-se que ainda não iniciada a dilação probatória na origem.

As razões trazidas pela recorrente para reforma da decisão são arguições genéricas: não demonstra qualquer tentativa do recorrido em alienar o patrimônio comum ou quaisquer outras circunstâncias que possam importar em perecimento do direito em relação ao qual tem expectativa.

Não há notícia de insolvência, de dilapidação

patrimonial, de ocultação de ativos ou de desvio doloso dos bens que possam ensejar o deferimento da tutela. Assim, por ora, deve ser confirmada a decisão de origem, para que se aguarde o esgotamento do mérito.

Esgotada a análise preliminar cabível na tutela de urgência, deve ser rejeitada, *in totum*, a postulação recursal.

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator